



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Curuá

Assunto: **Dispensa de licitação nº 011/2023**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à locação de imóvel destinado à **INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MATADOURO MUNICIPAL DE CURUÁ, PARA ABATE DE ANIMAIS BOVINOS**, no atendimento as necessidades da prefeitura municipal de Curuá/Pa, por intermédio do processo de dispensa de licitação Nº **011/2023**, nos termos dos artigos 24, X da Lei no 8.666/93.

O processo de dispensa encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do diretor do departamento administrativo ao presidente da Câmara Municipal;
- Justificativa da contratação;
- Autorização de abertura do presidente da Câmara Municipal;
- Informação de existência de dotação orçamentária;
- Justificativa do preço proposto;
- Parecer técnico da CPL;
- Termo de autuação de abertura do procedimento;
- Atestado de capacidade técnica;
- Alvará de licença municipal;
- Habilitação fiscal (certidões tributárias);
- Qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e certidão negativa de falência e concordata);
- Justificativa da CPL;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

-Minuta do contrato;

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - **para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação do serviço em questão, pelo que se conclui que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entende-se que o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo **Nº028/2023**, encaminhado a esta assessoria jurídica, para a locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento do matadouro municipal de Curuá, para abate de animais bovinos, no atendimento as necessidades da prefeitura municipal de Curuá/Pa, por intermédio do processo de dispensa de licitação **Nº 011/2023**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, em especial o disposto nos art. 24, X.

É o parecer.

Curuá, 14 de junho de 2023.

AMANDA GARCIA DO COUTO

OAB-PA Nº 34.132

ASSESSORA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ